



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

1

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para Atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as seguintes situações:

I - Urgência e inadiabilidade de atendimento de situações de calamidade pública, emergência ambiental e emergência em saúde pública, que possam comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

II - Necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

- a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria do titular do cargo;
- b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;
- c) afastamentos que a lei considera como efetivo exercício; e
- d) licença para tratamento de saúde.

III - Necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada:

- a) relativa à consecução de projetos de informatização;
- b) de natureza técnica nas áreas de pesquisa científica, tecnológica, educacional e cultural; e
- c) de natureza didático-pedagógica em escolas municipais;

IV - Para suprir atividade finalística na área de saúde e saneamento básico do município, nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo;

V - Para suprir atividade docente da área de ensino público municipal, que poderá ser feita nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo e, ainda, quando:

- a) o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo correspondente;
- b) houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

c) ocorrer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas.
VI - Atividades finalística nas áreas de saúde e educação decorrentes de Convênios firmados com entidades de direito público interno.

Art. 3º. A contratação será efetuada pelo prazo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de até 12 (doze) meses, ressalvada, quanto à vigência, a contratação para a função docente, que fica limitada ao ano letivo fixado no calendário escolar.

§ 1º. Os direitos e obrigações decorrentes da contratação para a função docente ficarão suspensos sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, sendo-lhe facultado, no período de vigência do contrato, aceitar ou não as que forem oferecidas.

§ 2º. Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente rescindido.

Art. 4º. As contratações de que trata esta Lei Complementar serão obrigatoriamente regidas pelo Regime Jurídico Estatutário, previsto na Lei Complementar nº 1, de 20 de janeiro de 2015, e com vínculo previdenciário ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 5º. O recrutamento e seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será mediante Processo Seletivo Simplificado, de provas e de títulos, sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público e observados os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes do inciso I do artigo 2º desta lei complementar, prescindirá de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 6º. As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica, mediante justificativa e autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 7º. É proibido a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as contratações para atividades finalísticas da saúde e educação.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores públicos de cargo igual ou equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos tomados como paradigma.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de função gratificada; e
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei complementar, antes de decorridos 01 (um) mês do encerramento do seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, IV e V, do art. 2º desta lei, mediante prévia justificativa, dotação orçamentária específica, realização de Processo Seletivo Simplificado, se for o caso, e autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. O contratado nos termos desta Lei Complementar estará sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstas na Lei Complementar nº 1, de 20 de janeiro de 2015.

§ 2º. Aplicam-se aos docentes contratados as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Álvaro de Carvalho.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão obrigatoriamente apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa, podendo referido prazo ser prorrogado por igual período desde que justificado.

Art. 11. O contrato celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

- I - por iniciativa do contratado;
- II - com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso II e alínea “c” do inciso V do artigo 2º desta lei complementar;
- III - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 2º desta lei complementar;
- IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
- V - com o provimento do cargo correspondente;
- VI - com a criação ou classificação do cargo e respectivo provimento, nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso V do artigo 2º desta lei complementar;
- VII - nas hipóteses de o contratado:
 - a) preencher a vaga relativa ao concurso público para o qual foi aprovado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

b) ser convocado para o serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário; e

c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - Amigavelmente, por acordo entre as partes, mediante aviso dado à outra, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IX - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

X - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - Por conveniência da Administração:

a) Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Extinção de classes; e

c) Diminuição do número de alunos.

§ 1º. A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a XI deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

§ 2º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-la.

Art. 12. Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar:

I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias; e

II - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

Art. 13. Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

I - Casamento, até 2 (dias) dias consecutivos;

II - Falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos; e

III - Serviço obrigatório por lei.

§ 1º. O contratado poderá requerer o abono ou justificação de faltas, observadas as condições estabelecidas na legislação municipal.

§ 2º. As faltas abonadas e as justificadas pela autoridade competente não serão computadas para os fins do inciso IV do artigo 11 desta lei complementar.

§ 3º. Os limites de faltas abonadas, justificadas e injustificadas são os fixados no Estatuto do servidor municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Art. 15. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta lei complementar importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Lei Municipal nº 336, de 15 de outubro de 2004.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 10 de agosto de 2015.

MARCOS DEL CASTILHO ZORZETO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS
Diretor Administrativo